

Alteração 1221
Bas Eickhout, Martin Häusling
 em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
 (COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 28

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 28.º

Artigo 28.º

Programas no domínio climático e ambiental

Programas no domínio climático e ambiental

1. Os Estados-Membros devem apoiar os regimes voluntários no domínio climático e ambiental («regimes ecológicos»), nas condições definidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC.

1. Os Estados-Membros devem ***estabelecer e*** apoiar os regimes voluntários no domínio climático e ambiental («regimes ecológicos»), nas condições definidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC. ***Os regimes ecológicos num domínio de ação devem ser coerentes com os objetivos de outro domínio de ação.***

Os Estados-Membros devem oferecer uma ampla variedade de regimes ecológicos, a fim de assegurar que os agricultores podem participar e de recompensar diferentes níveis de ambição. Os Estados-Membros devem prever diferentes regimes que proporcionem cobenefícios, promovam sinergias e enfatizem uma abordagem integrada. Os Estados-Membros devem estabelecer sistemas de pontuação ou de classificação.

2. No âmbito deste tipo de intervenção, os Estados-Membros devem apoiar os verdadeiros agricultores que se comprometam a observar, em hectares elegíveis, práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente.

2. No âmbito deste tipo de intervenção, os Estados-Membros devem apoiar os verdadeiros agricultores que se comprometam a observar, em hectares elegíveis, práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente.

Os Estados-Membros devem apoiar, no âmbito deste tipo de intervenção, agricultores ativos ou grupos de agricultores que assumam compromissos de preservação e aplicação de práticas benéficas e se convertam a práticas e técnicas agrícolas e a regimes certificados que prestem um maior contributo para o clima e o ambiente, estabelecidos em conformidade com os princípios orientadores enunciados no artigo 28.º-A, constantes das listas referidas no artigo 28.º-B e adaptados às necessidades específicas nacionais ou regionais.

3. Cabe aos Estados-Membros estabelecer a lista de práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente.

3. O apoio aos regimes ecológicos deve assumir a forma de um pagamento anual pelos hectares elegíveis abrangidos pelos regimes ecológicos e/ou de um pagamento por exploração e ser concedido sob a forma de pagamentos de incentivo que recompensem equitativamente os serviços ecossistémicos, indo além da compensação dos custos adicionais incorridos e da perda de rendimento, e pode consistir num montante fixo. O nível de pagamentos deve variar em função do nível de ambição de cada regime ecológico, com base em critérios não discriminatórios.

4. Essas práticas devem ser definidas de modo a satisfazer um ou mais dos objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f).

4. Essas práticas devem ser definidas de modo a satisfazer um ou mais dos objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f).

5. No âmbito deste tipo de intervenções, os Estados-Membros apenas devem prever pagamentos para os compromissos que:

5. No âmbito deste tipo de intervenções, os Estados-Membros apenas devem prever pagamentos para os compromissos que:

(a) Vão além dos requisitos legais de gestão aplicáveis e das normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais estabelecidas ao abrigo do disposto no presente título, capítulo I, secção 2;

(a) Vão além dos requisitos legais de gestão aplicáveis e das normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais estabelecidas ao abrigo do disposto no presente título, capítulo I, secção 2;

(b) vão além dos requisitos mínimos para a utilização de adubos e de produtos fitossanitários e para o bem-estar animal,

(b) vão além dos requisitos mínimos para a utilização de adubos e de produtos fitossanitários e para o bem-estar animal,

assim como de outros requisitos obrigatórios estabelecidos na legislação nacional e da União;

(c) Vão além das condições estabelecidas para a manutenção da superfície agrícola em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea a);

(d) sejam diferentes dos compromissos em relação aos quais são concedidos pagamentos nos termos do artigo 65.º.

6. O apoio aos regimes ecológicos assume a forma de um pagamento anual por hectare elegível, sendo concedido através de:

(a) Pagamentos adicionais ao apoio ao rendimento de base estabelecido na presente secção, subsecção 2; ou

(b) Pagamentos para compensar os beneficiários pela totalidade ou por uma parte dos custos adicionais suportados e pela perda de rendimentos resultante de compromissos assumidos em conformidade com o artigo 65.º.

7. Os Estados-Membros devem garantir que as intervenções ao abrigo do presente artigo são coerentes com as previstas no artigo 65.º.

8. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 138.º que complementam o presente regulamento com regras adicionais para os regimes ecológicos.

assim como de outros requisitos obrigatórios estabelecidos na legislação nacional e da União;

(c) Vão além das condições estabelecidas para a manutenção da superfície agrícola em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea a);

(d) sejam diferentes dos compromissos em relação aos quais são concedidos pagamentos nos termos do artigo 65.º.

6. O apoio aos regimes ecológicos assume a forma de um pagamento anual por hectare elegível, sendo concedido através de:

(a) Pagamentos adicionais ao apoio ao rendimento de base estabelecido na presente secção, subsecção 2; ou

(b) Pagamentos para compensar os beneficiários pela totalidade ou por uma parte dos custos adicionais suportados e pela perda de rendimentos resultante de compromissos assumidos em conformidade com o artigo 65.º.

7. Os Estados-Membros devem garantir que as intervenções ao abrigo do presente artigo são coerentes com as previstas no artigo 65.º.

8. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 138.º que complementam o presente regulamento com regras adicionais para os regimes ecológicos.

Or. en

15.10.2020

A8-0200/1222

Alteração 1222
Bas Eickhout, Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 28-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 28.º-B

Objetivos e princípios orientadores de programas no domínio climático e ambiental

1. As práticas agrícolas abrangidas por este tipo de intervenção contribuem para a realização de um ou mais dos objetivos específicos estabelecidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), e para o cumprimento das metas do Pacto Ecológico Europeu enunciadas no artigo 6.º-A.

2. As práticas agrícolas referida no n.º 1 do presente artigo devem abranger os seguintes domínios de ação em prol do clima e do ambiente:

(a) Ações no domínio das alterações climáticas, incluindo a redução das emissões de gases com efeito de estufa provenientes da agricultura e o aumento da fixação de carbono;

(a-A) Ações destinadas a reduzir as emissões que não de gases com efeito de estufa;

(b) Proteção ou melhoria da água em zonas agrícolas e redução da pressão sobre os recursos hídricos;

(c) Medidas para reduzir a erosão dos

AM\1216081PT.docx

PE658.380v01-00

solos e promover a melhoria natural da fertilidade dos solos através da manutenção e do restabelecimento da biota do solo e da melhoria da gestão dos nutrientes;

(d) Proteção da biodiversidade, conservação ou restauração de habitats e espécies, proteção dos polinizadores e gestão das características da paisagem, incluindo o estabelecimento de novas características da paisagem benéficas para a biodiversidade;

(e) Ações em prol de uma utilização sustentável e reduzida de pesticidas, nomeadamente de pesticidas que constituam um risco para a saúde humana ou a biodiversidade;

(f) Delimitação de zonas com características orientadas para a biodiversidade ou de zonas em que não são utilizados pesticidas e fertilizantes;

(g) Ações destinadas a lutar contra a resistência antimicrobiana.

2-A. As práticas agrícolas referidas no n.º 1 do presente artigo podem incluir, nomeadamente, os seguintes exemplos de instrumentos ou medidas:

(a) Instrumentos destinados a reduzir os fatores de produção capazes de reduzir significativamente os fatores de produção e de melhorar a gestão sustentável dos recursos naturais, a fim de cumprir as metas pertinentes do Pacto Ecológico Europeu, ou que contribuam para a gestão não química das ervas daninhas nos sistemas agrícolas;

(b) Práticas destinadas a melhorar a diversidade genética no terreno, como a sementeira de material heterogéneo, e a diversidade das culturas no terreno, como as culturas múltiplas, as culturas intercalares ou a policultura;

(c) Medidas em matéria de pastagem extensiva, incluindo regimes de redução do encabeçamento, como um prémio à

extensificação;

(d) Rotação de culturas igual ou superior a 4 anos, incluindo leguminosas;

(e) Pastagens temporárias em terras aráveis com trevo ou outras leguminosas, no âmbito da estratégia para as proteaginosas;

(f) Criação de pastagens herbáceas, superfícies multiespécies, misturas de gramíneas, plantas herbáceas, incluindo leguminosas, a longo prazo;

(g) A paludicultura como pastagem de baixa intensidade das zonas húmidas em benefício da biodiversidade e do clima;

(h) Práticas agrossilvícolas;

(i) Gestão integrada das pragas, de acordo com os oito princípios desta gestão, nos termos do anexo III da Diretiva 2009/128/CE relativa à utilização sustentável dos pesticidas;

(j) Técnicas agroecológicas individuais;

(k) Agricultura de «lavoura mínima» sem utilização de pesticidas;

(l) Estabelecimento de elementos de elevada biodiversidade para aumentar a resiliência e a produtividade.

3. As práticas agrícolas referidas no n.º 1 do presente artigo devem:

(a) Ir além dos requisitos legais de gestão aplicáveis e das normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais estabelecidas ao abrigo do disposto no presente título, capítulo I, secção 2;

(b) Ir além dos requisitos mínimos para o bem-estar dos animais e a utilização de adubos e de produtos fitossanitários, assim como de outros requisitos obrigatórios estabelecidos na legislação da União;

(c) Ir além das condições estabelecidas para a manutenção da

superfície agrícola em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea a);

(d) Ser diferentes, ou complementares, dos compromissos em relação aos quais são concedidos pagamentos nos termos do artigo 65.º.

4. Até ... [dois meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota, nos termos do artigo 138.º, atos delegados que complementem o presente regulamento mediante o estabelecimento de uma lista de critérios baseados no desempenho que têm de ser cumpridos pelas práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, em consonância com os objetivos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f) e com o cumprimento das metas do Pacto Ecológico Europeu.

5. Até ... [quatro meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota, nos termos do artigo 138.º, atos delegados que complementem o presente regulamento com uma lista indicativa e não exaustiva de práticas elegíveis para beneficiar de pagamentos para programas no domínio climático e ambiental ao abrigo do artigo 28.º.

Or. en

15.10.2020

A8-0200/1223

Alteração 1223
Bas Eickhout, Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 28-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 28.º-C

Listas nacionais de práticas elegíveis para programas no domínio climático e ambiental

1. Os Estados-Membros estabelecem, em cooperação com as partes interessadas nacionais, regionais e locais, listas nacionais de práticas elegíveis para os programas no domínio climático e ambiental a que se refere o artigo 28.º, podendo basear-se nos exemplos constantes da lista indicativa e não exaustiva da União de práticas a que se refere o artigo 28.º-A ou incluir outras práticas que cumpram as condições previstas no artigo 28.º-A, tendo em conta as suas necessidades nacionais ou regionais específicas, em conformidade com o artigo 96.º.

Os Estados-Membros estabelecem, em cooperação com as partes interessadas nacionais, regionais e locais, listas nacionais de práticas elegíveis para os programas no domínio climático, ambiental e do bem-estar animal a que se refere o artigo 28.º, podendo basear-se nos exemplos constantes da lista indicativa e não exaustiva da União de práticas a que se refere o artigo 28.º-B ou incluir outras práticas que cumpram as

AM\1216081PT.docx

PE658.380v01-00

condições previstas no artigo 28.º-B, tendo em conta as suas necessidades nacionais ou regionais específicas, em conformidade com o artigo 96.º.

2. As listas nacionais incluem diferentes tipos de medidas que não as abrangidas pelo artigo 65.º, ou medidas da mesma natureza, mas com um nível de ambição diferente, em conformidade com o artigo 28.º.

3. As listas nacionais devem ser aprovadas pela Comissão, de acordo com o procedimento previsto nos artigos 106.º e 107.º.

A Comissão fornece as orientações necessárias aos Estados-Membros na elaboração das listas nacionais, em coordenação com as redes da UE e da PAC previstas no artigo 113.º, para facilitar o intercâmbio de boas práticas, melhorar a base de conhecimentos e encontrar soluções.

Na avaliação das listas nacionais, a Comissão deve ter especialmente em conta a conceção, a eficácia provável, a aceitação, a existência de alternativas e o contributo dos programas para os objetivos específicos referidos no artigo 28.º-A.

As avaliações devem ser disponibilizadas ao público e, em caso de inadequação ou de avaliações negativas, os Estados-Membros devem propor listas e programas nacionais alterados, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 107.º.

Or. en

15.10.2020

A8-0200/1224

Alteração 1224

Bas Eickhout, Martin Häusling

em nome do Grupo Verts/ALE

Tilly Metz, Francisco Guerreiro, Ernest Urtasun

Relatório

A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 28-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 28.º-D

Programas no domínio do bem-estar dos animais

1. Os Estados-Membros devem estabelecer e apoiar programas voluntários no domínio do bem-estar dos animais, nas condições definidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos respetivos planos estratégicos da PAC. Estes programas devem ter em vista contribuir para os objetivos em matéria de bem-estar dos animais enunciados no artigo 6.º, n.º 1, alínea i).

2. No âmbito deste tipo de intervenção, os Estados-Membros devem apoiar os agricultores ativos ou grupos de agricultores que se comprometam a observar, manter e promover práticas e sistemas agrícolas que melhorem o bem-estar dos animais.

As operações de alimentação animal concentrada não são elegíveis para programas no domínio do bem-estar dos animais.

3. O mais tardar, dois meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão adota, nos

AM\1216081PT.docx

PE658.380v01-00

termos do artigo 138.º, atos delegados que complementem o presente regulamento mediante o estabelecimento de uma lista da União de práticas agrícolas benéficas para o bem-estar dos animais, tendo em conta as condições referidas no n.º 4 do presente artigo.

Os Estados-Membros devem estabelecer listas nacionais complementares de práticas agrícolas benéficas para o bem-estar dos animais selecionando-as da lista da União referida no primeiro parágrafo. Os Estados-Membros devem dar prioridade aos programas que proporcionem cobenefícios para os objetivos em matéria de clima e de ambiente e enfatizem uma abordagem integrada.

A Comissão fornece as orientações necessárias aos Estados-Membros na elaboração das listas nacionais, em coordenação com as redes europeia e nacionais da política agrícola comum, tal como estabelecido no artigo 113.º, para facilitar o intercâmbio de boas práticas, melhorar a base de conhecimentos e encontrar soluções para alcançar os objetivos específicos relacionados com o bem-estar dos animais definidos no artigo 6.º, n.º 1, alínea i). Deve ser dada especial atenção à potencial replicação de medidas e programas adaptados a contextos ou restrições locais, regionais, nacionais e/ou ambientais específicos.

Em casos devidamente justificados, podem ser incluídos nas listas nacionais programas complementares que não figurem na lista da União, com a aprovação da Comissão, em conformidade com o procedimento estabelecido nos artigos 106.º e 107.º.

Aquando da elaboração das listas, a Comissão e os Estados-Membros devem assegurar, no âmbito do processo referido no capítulo III do título V, que as listas são o resultado dos esforços conjuntos das autoridades dos setores agrícola e

ambiental, em consulta com peritos.

A Comissão avalia as listas nacionais (bi)anualmente, tendo em conta a eficiência necessária, a existência de alternativas e o contributo dos programas para os objetivos específicos em matéria de bem-estar dos animais referidos no artigo 6.º, n.º 1, alínea i). As avaliações devem ser disponibilizadas ao público e, em caso de inadequação/avaliações negativas, os Estados-Membros devem propor listas e programas nacionais alterados, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 107.º.

4. Essas práticas devem ser definidas de modo a satisfazer os objetivos específicos em matéria de bem-estar dos animais definidos no artigo 6.º, n.º 1, alínea i). As práticas devem ser concebidas tendo em devida conta o Regulamento Taxonomia da UE e deve assegurar-se que a prossecução do objetivo de bem-estar dos animais não compromete a consecução dos objetivos específicos enunciados no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f).

5. No âmbito deste tipo de intervenções, os Estados-Membros apenas devem prever pagamentos para os compromissos que:

(a) Vão significativamente além dos requisitos mínimos em matéria de bem-estar dos animais, assim como de outros requisitos obrigatórios estabelecidos na legislação nacional e da União;

(b) Vão além dos requisitos legais de gestão aplicáveis e das normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais estabelecidas ao abrigo do disposto no presente título, capítulo I, secção 2, e no anexo III;

(c) Vão além das condições estabelecidas para a manutenção da superfície agrícola em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea a);

(d) Sejam diferentes, ou complementares, dos compromissos em relação aos quais são concedidos pagamentos nos termos do artigo 65.º.

6. O apoio aos programas de bem-estar dos animais assume a forma de um pagamento anual por exploração, que pode consistir num montante fixo ou noutra opção de custos simplificados referida no artigo 77.º É concedido a título de pagamentos adicionais ao apoio ao rendimento de base estabelecidos na presente secção, subsecção 2. O nível de pagamento varia em função do nível de ambição de cada intervenção ou conjunto de intervenções para além dos requisitos mínimos em matéria de bem-estar dos animais, assim como de outros requisitos obrigatórios estabelecidos na legislação nacional e da União; Caso os Estados-Membros estejam em condições de confirmar, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 99.º, um elevado nível de ambição nas suas intervenções, os pagamentos podem ir além da simples compensação dos custos adicionais incorridos e da perda de rendimentos, a fim constituírem um incentivo eficaz à participação.

7. Os Estados-Membros devem excluir os programas em matéria de bem-estar dos animais de uma potencial redução dos pagamentos, conforme estabelecido no artigo 15.º.

8. Os Estados-Membros devem garantir que as intervenções ao abrigo do presente artigo são coerentes com as previstas no artigo 65.º.

9. A Comissão fica habilitada a adotar, em conformidade com o artigo 138.º, atos delegados que complementem o presente regulamento com regras adicionais aplicáveis aos programas em matéria de bem-estar dos animais.

Or. en

15.10.2020

A8-0200/1225

Alteração 1225
Bas Eickhout, Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 29.º - nº 3

Texto da Comissão

Alteração

3. O apoio associado ao rendimento assume a forma de um pagamento anual por hectare ou por animal.

3. O apoio associado ao rendimento assume a forma de um pagamento anual por hectare ou por animal, ***ao qual os Estados-Membros podem aplicar um limite máximo, a fim de garantir uma melhor distribuição do apoio.***

Or. en

Justificação

Posição da ENVI, artigo 84.º)

15.10.2020

A8-0200/1226

Alteração 1226

Bas Eickhout, Martin Häusling

em nome do Grupo Verts/ALE

Tilly Metz, Francisco Guerreiro, Ernest Urtasun

Relatório

A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Caso um Estado-Membro proponha um apoio associado voluntário no seu plano estratégico da PAC tal como previsto no artigo 106.º, a Comissão garante que:

(a) O auxílio respeita o princípio «não prejudicar»;

(b) Exista uma clara necessidade ou um benefício ambiental ou social, justificado com provas empíricas quantificáveis e passíveis de verificação independente;

(c) O apoio seja utilizado para satisfazer as necessidades da União em matéria de segurança alimentar e não crie distorções nos mercados internos ou internacionais;

(d) A concessão do apoio associado ao rendimento não conduz a resultados comerciais que tenham um impacto negativo no investimento no setor agroalimentar, na produção e no desenvolvimento da transformação em países parceiros em desenvolvimento;

(e) O apoio associado voluntário não é concedido a mercados que se encontrem em crise devido à sobreprodução ou oferta excedentária;

(f) Em conformidade com o título V,

capítulo III, o apoio à produção pecuária só é concedido para densidades animais baixas dentro dos limites das capacidades de sustentação ecológica e no respeito de uma densidade pecuária máxima definida para as bacias hidrográficas em causa, nos termos da Diretiva 2000/60/CE, e é ligado a superfícies de forragens ou pastagens suficientes e mantidas sem insumos externos;

(g) O apoio associado voluntário só é concedido a beneficiários cujas normas de produção sejam mais estritas do que as normas mínimas vigentes em matéria de ambiente e de bem-estar animal.

Quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas nas alíneas a) a f), a Comissão pode aprovar ou, em coordenação com Estado-Membro em causa, conforme descrito nos artigos 115.º e 116.º do presente regulamento, ajustar as variáveis propostas pelo Estado-Membro.

Or. en

Justificação

ENVI 86 (e ENVI 85 e ENVI 88)

15.10.2020

A8-0200/1227

Alteração 1227

Bas Eickhout, Martin Häusling

em nome do Grupo Verts/ALE

Tilly Metz, Francisco Guerreiro, Ernest Urtasun

Relatório

A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Sem prejuízo do n.º 1, o apoio não deve ser destinado à produção animal intensiva. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 138.º para complementar o presente regulamento definindo tipos de sistemas de produção animal intensiva que não sejam elegíveis para o apoio associado, excluindo efetivamente do apoio os bovinos leiteiros ou ovinos e caprinos nos casos em que exista uma discrepância entre o número de hectares elegíveis e o número de animais. A presente disposição terá em conta as práticas de pastoreio e de transumância.

Or. en

Justificação

ENVI 90

15.10.2020

A8-0200/1228

Alteração 1228

Bas Eickhout, Martin Häusling

em nome do Grupo Verts/ALE

Tilly Metz, Francisco Guerreiro, Ernest Urtasun

Relatório

A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As operações de alimentação animal concentrada não são elegíveis para o apoio associado.

Or. en

Justificação

Idêntico a ENVI 93

15.10.2020

A8-0200/1229

Alteração 1229

Bas Eickhout, Martin Häusling

em nome do Grupo Verts/ALE

Tilly Metz, Francisco Guerreiro, Ernest Urtasun

Relatório

A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. O apoio associado ao exclui proporcionalmente o número de cabeças de gado cujo destino final seja a venda para atividades relacionadas com touradas, quer por venda direta quer através de intermediários.

Or. en

15.10.2020

A8-0200/1230

Alteração 1230
Bas Eickhout, Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 39 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Setor das culturas leguminosas;

Or. en